



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.25.306208-7/001 **Númeraço** 0010957-
Relator: Des.(a) Cássio Salomé
Relator do Acordão: Des.(a) Cássio Salomé
Data do Julgamento: 12/11/2025
Data da Publicação: 12/11/2025

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO CONSUMADO - DENÚNCIA POR CRIME TENTATDO - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A EXORDIAL ACUSATÓRIA E A SENTENÇA - SENTENÇA ULTRA PETITA - ANULAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. - A sentença que extrapola o pedido formulado na denúncia, condenando o acusado por fato diverso daquele narrado na exordial acusatória, viola o princípio da correlação, sendo de rigor a anulação da sentença.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.306208-7/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): GEORGE FERREIRA DA SILVA, WELLINGTON VENANCIO RAFAEL - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ANULAR A SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO.

DES. CÁSSIO SALOMÉ

RELATOR

DES. CÁSSIO SALOMÉ (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Recurso de apelação interposto por George Ferreira da Silva e Wellington Venâncio Rafael contra a sentença constante do anexo eletrônico de nº 73 que os condenou pela prática do delito do art. 155, §4º, I e IV, do CP, às penas definitivas de 02 anos de reclusão, regime aberto, e 10 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, substituída as penas corporais por restritivas de direitos.

A denúncia narra, em síntese, que no dia 01/05/2023, por volta das 19:30 horas, na Rua Euclides José Borges, Bairro Santana, na Cidade de Indianópolis, Comarca de Araguari, os apelantes, em unidade de desígnios e mediante arrombamento, tentaram subtrair, em proveito comum, uma trena, um rolo de arame, uma extensão elétrica, uma serra mármore marca "Bosch", três extensões elétricas, um nível de mão, uma cegueta e quatro marretas, pertencentes à vítima F.M.O.

Procedida à instrução e prolatada a sentença, as intimações foram regulares, anexos eletrônicos de nº 96, 111 e 120.

Pleiteia o recorrente, nas razões constantes do anexo eletrônico de nº 87, a desclassificação do delito de furto consumado para a modalidade tentada, nos termos descritos na peça acusatória, alegando afronta ao princípio da legalidade e da correlação, tendo a sentença ido "além dos limites estabelecidos pela própria acusação". Nestes termos, requer a redução das penas, com o reconhecimento da minorante do art. 14, II, do CP, em seu grau máximo.

Contrarrazões no anexo eletrônico de nº 102, em que o parquet pugna pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pela declaração da nulidade absoluta da sentença, em razão da ofensa ao princípio da correlação, anexo eletrônico de nº 126.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Pois bem. Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do delito de furto qualificado tentado, descrevendo a exordial que os autores foram abordados ainda durante a prática delitiva.

Não obstante, ao término da instrução processual, entendeu o n. Julgador pela ocorrência da inversão da posse dos bens, condenando, assim, os ora recorrentes pelo crime de furto qualificado consumado.

Nestes termos, alega a defesa que o decisum foi "além dos limites estabelecidos na própria acusação", vez que a peça acusatória expressamente narrou que os autores foram surpreendidos durante o ato delitivo, desrespeitado, portanto, o princípio da legalidade.

E com razão, a meu ver, a defesa.

Nota-se que a denúncia, de forma expressa, narra que os autores "tentaram subtrair em proveito comum" diversos objetos da vítima F.M.O., trazendo, ainda, detalhadamente em sua descrição que: "Antes que pudessem deixar o local com os materiais recolhidos, porém, foram abordados pela Polícia Militar e presos em flagrante".

Ocorre, todavia, que a sentença condenou George e Wellington pela prática do crime de furto consumado, entendendo pela ocorrência da inversão da posse dos bens.

Vale ressaltar, nesse ponto, data venia ao entendimento manifestado pelo d. sentenciante, que não é o caso de aplicação do instituto da emendatio libelli, considerando que não houve mera atribuição de definição jurídica diversa pelo Juízo no momento de sentenciar, mas sim, verdadeira modificação do fato narrado na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

denúncia, considerando que a exordial expressamente narrou que os autores foram surpreendidos ainda durante a ação delitiva, não logrando êxito em deixar o local na posse da res furtiva.

Vê-se, dessa forma, que a condenação dos recorrentes se deu além do pedido formulado pelo Ministério Público (ultra petita) - diverso do que descrito na exordial, sem as providências do art. 384 do CPP. Logo, restou violado o princípio da correlação entre o fato descrito na denúncia e o resultado da sentença.

Também assim entendeu a d. Procuradoria-Geral de Justiça que destacou em seu parecer: "Houve clara quebra de correspondência entre o fato e a r. sentença, refletindo em ofensa ao princípio da congruência ou da correlação, o que torna viciada a r. decisão condenatória", fl. 04, anexo nº 135.

E sobre o tema, é a mais abalizada doutrina:

"São ofensivas à regra da correlação entre acusação e sentença as alterações pertinentes ao elemento subjetivo (transformação do crime de doloso para culposo ou vice-versa,) as que disserem respeito ao momento consumativo (transformação de crime consumado para tentado ou vice-versa), bem como as que fizerem incluir fatos não conhecidos da defesa, ainda que possam parecer irrelevantes, como a mudança do endereço onde o delito ocorreu". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008, p. 680). Negritei.

"Por princípio da correlação entende-se que deve haver uma correlação entre o fato descrito na denúncia ou queixa e o fato pelo qual o réu é condenado. O juiz não pode julgar o acusado extra petita, ultra petita ou citra petita; vale dizer, não pode desvincular-se o magistrado da inicial acusatória julgando o réu por fato do qual ele não foi acusado" (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 372). Negritei.

É nula, pois, a decisão monocrática que, extrapolando os limites



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da inicial, condenou os apelantes por fato ali não descrito, em desatenção ao princípio da correlação entre acusação e sentença, impedindo-os que exercessem efetivamente a sua defesa.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal, em casos análogos:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA - FURTO QUALIFICADO TENTADO - CONDENAÇÃO POR CRIME CONSUMADO - PRELIMINAR - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - DECISÃO QUE NÃO GUARDOU ESTRITA CORRESPONDÊNCIA COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA - ART. 384 DO CPP - PRECEDENTE - NOVA NULIDADE - TESE DEFENSIVA ARGUIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS E NÃO ANALISADA NA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA CASSADA. - Somente é possível a ocorrência do instituto do "emendatio libeli" quando a sentença condenatória guarda estrita correspondência com os fatos narrados na denúncia, do contrário, a hipótese é a prevista no art. 384 de referido diploma legal. - Se a denúncia ministerial apenas narra a prática delitiva em sua forma tentada, caso surjam provas na instrução criminal evidenciando cenário diverso da limitada tentativa, é vedada a pronta condenação do agente pelo crime consumado, sem que antes haja o regular cumprimento das disposições normativas constantes do artigo 384 do Código de Processo Penal. - A Sentença "citra petita", aquela que não analisa todas as teses levantadas em sede de alegações finais, gera cerceamento de defesa, com evidente prejuízo à parte, impondo-se a nulificação da Sentença, para que outra seja proferida, diante do descumprimento da norma contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar suscitada de ofício. - Sentença anulada. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.235083-5/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR FURTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONSUMADO - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A NARRATIVA DA DENÚNCIA - MUTATIO LIBELLI - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. Não pode o magistrado desvincular-se da narrativa contida na inicial acusatória, sob pena de ofensa ao princípio da correlação, causa de nulidade da sentença. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.076109-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/06/2023, publicação da súmula em 21/06/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA POR FURTO QUALIFICADO TENTADO E CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO CONSUMADO - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - DE OFÍCIO: SENTENÇA ANULADA. A sentença que condena o acusado por crime de furto qualificado consumado, quando a denúncia narra a conduta de furto qualificado tentado, sem que, previamente, tenha ocorrido o aditamento da inicial acusatória, é nula por ofensa ao princípio da correlação. (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.14.056605-3/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/10/2020, publicação da súmula em 05/11/2020) .

Ante o exposto, reconheço a ausência de correlação entre a denúncia e a sentença e, portanto, anulo a decisão condenatória, determinando que outra decisão seja proferida, ficando prejudicada a análise do mérito recursal.

Destaco, apenas, que a nova sentença não poderá impor aos recorrentes penas superiores àquelas que lhe foram aplicadas na decisão ora anulada, em atenção ao instituto da non reformatio in pejus indireta.

Custas ao final.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SÁLVIO CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ANULARAM A SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO"